P A R E C E R Nº. 042/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 006/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, solicita autorização legislativa para o recebimento de doação de imóvel pertencente ao Instituto Água e Terra, do Estado do Paraná, localizado na Rua Osvaldo Cruz, nº 856, Centro, que será utilizado para o funcionamento de serviços públicos municipais.

O Parecer Jurídico não apresentou óbice ao trâmite do presente projeto de lei.

2. VOTO DO RELATOR

A constitucionalidade de uma norma deve ser analisada sob dois enfoques: material e formal. Neste último, analisa-se o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, deve-se analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

A competência do Município está prevista no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No âmbito estadual, o art. 17, I, da Constituição do Estado do Paraná replica o comando da Carta Magna, conferindo competência ao Município para legislar sobre assunto local:

Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, o projeto está dentre as matérias de competência do Município, nos termos do art. 20, I, da Lei Orgânica do Município de Guaíra:

Art. 20 Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros:

Quanto a competência, verifico que a matéria abordada no Projeto de Lei Complementar n.º 006/2024 está inserida no rol legiferante reservado aos municípios. No tocante à iniciativa, o projeto está adequado ao que dispõe o artigo 50 e 221, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Guaíra, o que possibilita a iniciativa do Poder Executivo:

Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 221 Formam o domínio público do Município:
Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

A Lei Orgânica, ainda, prevê a necessidade de Lei Complementar para a aquisição de imóveis, conforme redação de seu artigo 222:

Art. 222 Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:
II - a aquisição de bem imóvel;

A Lei Orgânica estabelece que a aquisição de bem imóvel deverá ser tratada em Lei Complementar, não fazendo distinção entre aquisição onerosa ou gratuita.

Por fim, observa-se que até o presente momento, o projeto de lei tramita de acordo com o Regimento Interno desta casa e sua redação está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998. Com isso, formalmente, o projeto é constitucional. Portanto, formalmente, o projeto está adequado à Constituição Federal e Estadual e à Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis.

No aspecto material, novamente cito o art. 30, I, da Constituição Federal, visto que os aspectos formais e materiais se confundem nessa análise. O patrimônio público municipal é competência do próprio Município, em decorrência da autonomia deste ente federativo em relação aos demais, o que impõe a necessidade de formular suas próprias leis para administrar seus imóveis.

O recebimento do imóvel é por doação, de ente estadual, com a finalidade de nele prestar serviços públicos. A doação já foi autorizada pela Lei Estadual nº 8.206/1985, o que atende ao princípio da legalidade. Além disso, observa-se a compromisso de atendimento dos princípios do interesse público, da eficiência e da finalidade com o recebimento do imóvel para atribuir-lhe serviço público.

Com tais considerações, não vislumbro nenhuma ofensa aos valores e princípios resguardados pela Constituição Federal, bem como não contraria qualquer norma federal vigente.

Pelas razões aqui expostas, concluo que o projeto de lei é constitucional, de modo que meu **voto é favorável a sua tramitação.**

Sala de Reuniões, em 16 de outubro de 2024.

LUIS FERROQUINA
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão, as Vereadoras Tereza Camilo do Santos e Karina Bach, acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por unanimidade, pela admissibilidade do projeto de lei complementar n.º 006/2024.

Sala de Reuniões, em 16 de outubro de 2024.

TEREZA CAMILA DO SANTOS
Presidente

KARINA BACH
Secretária

Lido na sessão de
18/10/2024